



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

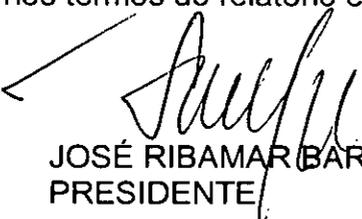
Processo nº. : 10885.000401/96-41
Recurso nº. : 135.032
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINI GANDINI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.420

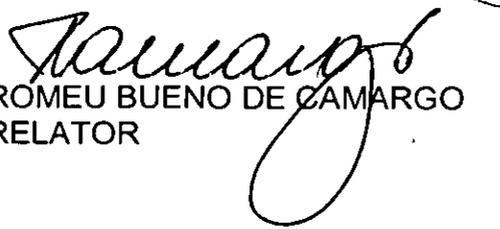
IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MARTINI GANDINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER de ofício a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10885.000401/96-41
Acórdão nº : 106-14.420

Recurso nº : 135.032
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINI GANDINI

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado, contra a decisão da 2.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que manteve em parte o lançamento decorrente de suposto ganho de capital na alienação de imóveis realizadas nos meses de março a junho de 1990, que a fiscalização assim considerou, a transferência de imóveis a título de integralização de participação em aumento de capital social, por preço notoriamente inferior ao de mercado. A parcela excluída do lançamento diz respeito aos juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

A decisão recorrida entendeu que todo contribuinte, pessoa física, está sujeito ao pagamento do imposto de renda quando auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Foi apresentado embargos de declaração pelo contribuinte sob o argumento de que o acórdão da 2.^a Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, foi proferido por servidora não mais competente face à aposentadoria, sendo que após acolhidos, os embargos e os termos do acórdão foram devidamente re/ratificados.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 213 onde argumenta em síntese que:

- preliminarmente deve ser reconhecida a nulidade da decisão, pois no novo acórdão constou a transcrição de parte do Acórdão embargado emitido por servidora não mais competente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10885.000401/96-41
Acórdão nº : 106-14.420

- ocorrência da decadência, pois com a exclusão da TRD referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, foi alterada a exigência inicial e outro auto deveria ser lavrado, quando então estaria decadente o lançamento com base nas disposições do Código Tributário Nacional;
- cerceamento do direito de defesa, posto que o laudo de avaliação juntado pelo recorrente não foi apreciado pela decisão recorrida;
- não ocorreu venda de imóveis por valores notoriamente inferior ao de mercado, pois a fiscalização limitou-se a arbitrar os valores das alienações através de anúncios de jornais para comprovar as negociações, quando deveria ter verificado negociações efetivamente realizadas através de escritura pública e registro de cartórios de imóveis nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 368 do RIR vigente;
- não restou comprovado que o valor utilizado pela prefeitura (IPTU) correspondia ao valor de mercado;
- que além do laudo regulamentar e legal, toda a documentação relativa ao aumento de capital e conferência dos bens foi realizadas por meio dos respectivos instrumentos públicos;
- que conforme demonstrado, houve permuta e o art. 19 da Lei n.º 7.713/88 determina que nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado;
- que o fisco não observou o contido no art. 142 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10885.000401/96-41
Acórdão nº : 106-14.420

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de suposto ganho de capital na alienação de bens, assim considerado pela fiscalização a transferência de imóveis do contribuinte, a título de integralização da participação societária em aumento de capital social.

Inicialmente deve ser analisada a questão da apuração do imposto de renda em operações de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

A legislação tributária federal ao tratar da referida matéria, estabeleceu inicialmente, através da Lei nº 8.134/90, que os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos estavam sujeitos ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, e que deveriam ser apurados e tributados em separado além de não integrar a base de cálculo do imposto de renda da declaração anual, não podendo ser deduzido do imposto devido na declaração.

Posteriormente, em 1991, a Lei nº 8.383, veio reiterar que o ganho de capital deveria ser apurado e tributado em separado, e que não integrava a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não podendo ser deduzido na declaração.

A tributação do ganho de capital sofreu pequena alteração em 1995, quando a Lei nº 8.981 reduziu sua alíquota para quinze por cento e determinou que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10885.000401/96-41
Acórdão nº : 106-14.420

imposto deveria ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

Assim, resta claro que desde 1º de janeiro de 1991, o ganho de capital está sujeito à tributação definitiva, sendo realizado em separado, não devendo ser computado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, tendo fato gerador instantâneo, ou seja, o fato gerador ocorre no momento da alienação, cabendo ao contribuinte efetuar o recolhimento do imposto.

Da análise da legislação de regência, conclui-se que os ganhos de capital na alienação de bens estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, sua apuração deve ser realizada no momento da ocorrência da alienação e o recolhimento no mês subsequente ao fato gerador.

Pelo exposto, verifica-se tratar de imposto de renda em que a legislação determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, além de estar sujeito à tributação definitiva, cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto decorrente do ganho de capital.

Dessa forma, uma vez identificada a forma de tributação do ganho de capital e também sua modalidade de lançamento (homologação), entendo que, preliminarmente, deve ser analisada a questão da decadência, ou seja, se ocorreu a perda do direito do fisco em constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de bens, é um tributo que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10885.000401/96-41
Acórdão nº : 106-14.420

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso de lançamento por homologação será no momento do pagamento antecipado.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 150/156 foi lavrado em 19 de março de 1996, que os fatos geradores objetos da autuação ocorreram nos meses de março e junho de 1990, e que o recorrente tomou ciência do lançamento apenas em 03 de abril de 1996.

Assim sendo, do confronto das datas dos fatos geradores e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato geradores ocorridos em 05 de março de 1990 e 25 de junho de 1990, começou a fluir em 06 de março de 1990 e 26 de junho de 1990, expirando-se em 05 de março de 1995 e 25 de junho de 1995 respectivamente, ficando evidente que em 03 de abril de 1996 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

É indiscutível que, no presente caso, o termo final do prazo decadencial se deu em 06 de março de 1995 para o lançamento referente ao fato gerador de 05 de março de 1990, e em 25 de junho de 1995 para o lançamento referente ao fato gerador de 25 de junho de 1990. Como o recorrente tomou ciência do

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10885.000401/96-41
Acórdão nº : 106-14.420

Auto de Infração em 03 de abril de 1996, restou devidamente comprovado que o lançamento ocorreu quando o fisco já havia perdido o direito de constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto para declarar a decadência do lançamento e a extinção do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário constituído.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

